



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 264/2015

"Obriga a Secretaria de Estado da Saúde – SES – a disponibilizar diariamente em seu site as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba". **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.**

AUTOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA.
RELATOR(A): DEP. BRANCO MENDES.

P A R E C E R Nº

246 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 264/2015**, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "*Obriga a Secretaria de Estado da Saúde – SES – a disponibilizar diariamente em seu site as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba*".

Segundo o art. 1º desta propositura, a Secretaria de Estado da Saúde – SES deve disponibilizar essas informações de forma visível e acessível à população. Já o seu parágrafo único dispõe que deve se entender por Unidade de Saúde clínicas, hospitais, pronto atendimento, emergências e quaisquer outras que constem dos registros do SUS como detentoras de leitos credenciados.

Conforme o autor, este projeto tem por escopo trazer ao conhecimento da população a quantidade de vagas existentes nos leitos da Unidades Hospitalares



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



credenciadas no SUS no Estado, visto que, quando o cidadão necessita com urgência do serviço de saúde, atualmente, não existe divulgação de forma transparente acerca dessas informações.

A matéria constou no expediente do dia 17 de junho de 2015.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto visa obrigar a Secretaria de Estado da Saúde – SES a disponibilizar diariamente em seu site as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS no Estado da Paraíba.

Diante disso, esta relatoria reconhece que esta matéria se encontra inserida na competência legislativa concorrente do estado, com base no art. 7º, § 2º, XII, da Constituição Estadual, o qual determina que “*Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre (...) proteção e defesa da saúde*”.

No mais, não viola o art. 63, § 1º, da CE, que trata das matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, apesar de impor uma obrigação a uma Secretaria de Estado e, possivelmente, gerar alguma despesa aos cofres públicos.

Observe-se que a obrigação imposta consiste apenas em a Secretaria de Estado da Saúde divulgar, em seu site, diariamente, a quantidade de leitos ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no SUS neste Estado, lembrando que essa informação é algo que as unidades de saúde já possuem em seus registros, basta disponibilizar à população de forma clara. No mais, o aumento de despesa não previsto na lei orçamentária, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, nem sempre caracterizará uma ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes e da Independência e Harmonia dos mesmos e, portanto, uma inconstitucionalidade. Se assim fosse, estaria se engessando o Poder Legislativo no exercício de sua função típica, a ponto de inviabilizá-la, já que todos os projetos de lei ou leis que causassem despesa ao Poder Executivo sempre seriam inconstitucionais, ou vetados ainda durante o processo legislativo.

Veja-se a jurisprudência do STF sobre o assunto:

“(...) 2-Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (STF – ADI 3394/AM – Governador do Estado do Amazonas – Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Min. Eros Grau – Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007 – Grifo nosso)”.

Assim, não resta dúvida de que as limitações à iniciativa parlamentar impostas ao Poder Legislativo são exclusivamente as compreendidas no art. 63 da Constituição, no âmbito estadual, e que há extrema necessidade de se ponderar o entendimento da expressão “aumento de despesa” frente aos benefícios que serão trazidos à coletividade.

Impende destacar, além do mais, que este projeto visa garantir o direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte: *“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.

No mais, está em consonância com o princípio da publicidade, previsto no art. 37, da Constituição Federal, o qual tem o condão de evidenciar a objetivação da aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, dando a necessária noção de transparência na condução da coisa pública exigida pela sociedade, permitindo-lhe um maior controle sobre os atos administrativos. Percebe-se que esta propositura visa justamente conferir ao cidadão que procura o serviço público de saúde um maior controle sobre o número de vagas disponíveis nas unidades hospitalares, para que possa exigir os seus direitos.

Também a matéria se encontra em conformidade com art. 37, § 3º, II, da Constituição Federal, o qual dispõe que: *“(…) A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII (...)”*.

Registre-se, por fim, que, no âmbito infraconstitucional, esta proposta legislativa encontra respaldo na Lei do Acesso às Informações – Lei nº 12.527/2011, como se pode verificar a partir da leitura dos arts. 5º e 6º, I, do mencionado diploma:

“Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação(...)”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No entanto, verificam-se algumas impropriedades na propositura em análise, sendo necessária a apresentação de uma **EMENDA MODIFICATIVA**, a fim de alterar o art. 1º deste projeto, para que sua ementa fique em consonância com o seu objeto, conforme exige o art. 5º, da Lei Complementar nº 95/98; sendo indispensável também a emenda para a correção de erros gramaticais e para o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

É preciso, igualmente, suprimir-se o art. 3º deste projeto, por meio de uma **EMENDA SUPRESSIVA**, visto que prevê um prazo para que o Executivo regulamente a matéria, porém, não pode o Legislativo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixar prazo para que o Executivo pratique atos administrativos, visto que ofende o princípio da independência e harmonia entre os poderes. (ADI 3394/AM, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2.4.2007, Plenário; e ADI 179/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário).

Ante todo o exposto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 264/2015, com a apresentação de EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2015.


DEP. BRANCO MENDES
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

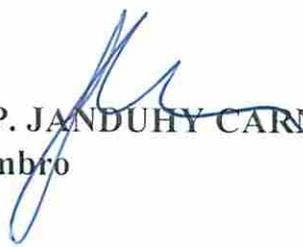
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 264/2015, com a apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 08/09/15


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 264/2015

O art. 1º do **Projeto de Lei nº 264/2015** passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Obriga a Secretaria de Estado da Saúde – SES a disponibilizar, diariamente, de forma visível e acessível à população, em seu site, o número de leitos ocupados e livres nas Unidades de Saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde no Estado da Paraíba.”

JUSTIFICATIVA

A apresentação desta emenda, com base no art. 118, §§ 5º e 8º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é necessária para que a ementa da propositura em apreciação fique em consonância com o seu objeto, conforme exige o art. 5º, da Lei Complementar nº 95/98; assim como para a correção de erros gramaticais e para o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Sala das Comissões, em/...../.....


.....
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA SUPRESSIVA Nº 002/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 264/2015

Suprime-se o art. 3º do **Projeto de Lei nº 264/2015**, o qual dispõe que “*O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação*”.

JUSTIFICATIVA

A supressão desse dispositivo, com fulcro no art. 118, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, dá-se em razão de não poder o Legislativo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixar prazo para que o Executivo pratique atos administrativos, pois ofende o princípio da independência e harmonia entre os poderes. (ADI 3394/AM, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2.4.2007, Plenário; e ADI 179/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário).

Sala das Comissões, em/...../.....

.....
Deputado Estadual